REGULAMENTO (CE) N.º 2171/2004 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 2004

que institui as regras de gestão e de repartição de contingentes têxteis estabelecidos para 2005 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação [1], nomeadamente os n.os 3 e 6 do artigo 17.º e o n.º 2 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 estabeleceu restrições quantitativas para as importações de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros, a gerir segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

(2) Ao abrigo do referido regulamento, é possível, em determinadas circunstâncias, recorrer a outros métodos de repartição, dividir os contingentes em fracções ou reservar uma parte de um determinado limite quantitativo exclusivamente para os pedidos acompanhados de justificativos dos resultados de importações anteriores.

(3) As regras de gestão dos contingentes estabelecidos para 2005 devem ser adoptadas antes do início do ano de contingentamento, de molde a não perturbar indevidamente a continuidade dos fluxos comerciais.

(4) As medidas adoptadas em anos anteriores, tais como as previstas no Regulamento (CE) n.º 2308/2003 da Comissão, que institui as regras de gestão e de repartição de contingentes têxteis estabelecidos para 2004 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho [2], revelaram-se satisfatórias, pelo que se considera apropriado adoptar regras similares para 2005, embora excluindo os ajustamentos efectuados no Regulamento (CE) n.º 2308/2003 a fim de ter em conta o alargamento da União Europeia a partir de 1 de Maio de 2004.

(5) A fim de satisfazer o maior número possível de operadores é adequado tornar mais flexível o método de repartição «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», estabelecendo um limite máximo para as quantidades que podem ser atribuídas a cada operador segundo esse método.

(6) A fim de assegurar a continuidade das trocas comerciais e uma gestão eficiente dos contingentes, os operadores devem poder apresentar o seu primeiro pedido de autorização de importação para 2005 para quantidades equivalentes às quantidades que tenham importado em 2004.

(7) A fim de se assegurar a melhor utilização possível das quantidades, o operador que tenha utilizado, pelo menos, metade das quantidades já autorizadas, deve poder apresentar um pedido para quantidades suplementares, desde que existam quantidades disponíveis nos contingentes.

(8) Tendo em vista uma boa gestão, as autorizações de importação devem ser válidas por nove meses a contar da data de emissão, mas só até ao fim do ano em causa. Os Estados-Membros só podem emitir licenças após terem sido notificados, pela Comissão, de que existem quantidades disponíveis e no caso de o operador poder comprovar a existência de um contrato e poder comprovar, salvo disposição em contrário, não ter ainda beneficiado, ao abrigo do presente regulamento, de uma autorização de importação da Comunidade para as categorias e países em causa. No entanto, e a pedido dos importadores, as autoridades nacionais competentes devem ser autorizadas a prorrogar por um prazo de três meses e até 31 de Março de 2006, as licenças que tenham sido utilizadas em, pelo menos, 50 % até à data de apresentação do pedido.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento visa estabelecer as regras relativas à gestão dos contingentes quantitativos para a importação de determinados produtos têxteis, estabelecidos nos anexos III-B e IV do Regulamento (CE) n.º 517/94 para o ano de 2005.

[1] JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2004 (JO L 326 de 29.10.2004, p. 25).

[2] JO L 342 de 29.12.2003, p. 13.

Artigo 2.º

Os contingentes referidos no artigo 1.º devem ser repartidos por ordem cronológica de recepção, pela Comissão, das notificações efectuadas pelos Estados-Membros dos pedidos dos operadores para quantidades que não excedam, por operador, as quantidades máximas estabelecidas no anexo I.

Todavia, as quantidades máximas não são aplicáveis aos operadores que, quando da apresentação do seu primeiro pedido para 2005, possam comprovar às autoridades nacionais competentes ter importado, no que respeita a determinadas categorias e determinados países terceiros, quantidades superiores às quantidades máximas fixadas para cada categoria ao abrigo de licenças de importação emitidas para 2004.

No que se refere a esses operadores, as autoridades competentes podem autorizar a importação de quantidades não superiores às quantidades importadas em 2004, no que respeita a determinadas categorias e determinados países terceiros, desde que estejam disponíveis quantidades suficientes no contingente.

Artigo 3.º

Qualquer importador que já tenha utilizado 50 % ou mais das quantidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente regulamento pode apresentar um novo pedido, para a mesma categoria e o mesmo país de origem, relativo a quantidades não superiores às quantidades máximas estabelecidas no anexo I.

Artigo 4.º

1. As autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo II podem comunicar à Comissão, a partir das 10 horas do dia 4 de Janeiro de 2005, as quantidades abrangidas pelos pedidos de autorização de importação.

A hora referida no parágrafo anterior é a hora de Bruxelas.

2. As autoridades nacionais competentes só emitirão autorizações após terem sido notificadas pela Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 517/94 de que existem quantidades disponíveis para importação.

Essas autoridades só emitirão autorizações, se o operador:

a) Comprovar a existência de um contrato de fornecimento das mercadorias; e

b) Declarar, por escrito, que, para as categorias e países em causa:

   i) não beneficiou de nenhuma autorização ao abrigo do presente regulamento, ou

   ii) beneficiou de uma autorização ao abrigo do presente regulamento, que foi utilizada em, pelo menos, 50 %.

3. As autorizações de importação são válidas por um período de nove meses a contar da data de emissão e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2005.

Todavia, as autoridades nacionais competentes podem, a pedido do importador, prorrogar por um período de três meses as autorizações que tenham sido utilizadas em, pelo menos, 50 % no momento da apresentação do pedido. Esta prorrogação não pode, em caso algum, prolongar-se para além de 31 de Março de 2006.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Peter MANDELSON

Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades máximas referidas nos artigos 2.º e 3.º

País em questão	Categoria	Unidade	Quantidade máxima
Coreia do Norte	1	quilogramas	10 000
	2	quilogramas	10 000
	3	quilogramas	10 000
	4	peças	10 000
	5	peças	10 000
	6	peças	10 000
	7	peças	10 000
	8	peças	10 000
	9	quilogramas	10 000
	12	pares	10 000
	13	peças	10 000
	14	peças	10 000
	15	peças	10 000
	16	peças	10 000
	17	peças	10 000
	18	quilogramas	10 000
	19	peças	10 000
	20	quilogramas	10 000
	21	peças	10 000
	24	peças	10 000
	26	peças	10 000
	27	peças	10 000
	28	peças	10 000
	29	peças	10 000
	31	peças	10 000
	36	quilogramas	10 000
	37	quilogramas	10 000
	39	quilogramas	10 000
	59	quilogramas	10 000
	61	quilogramas	10 000
	68	quilogramas	10 000
	69	peças	10 000
	70	peças	10 000
	73	peças	10 000
	74	peças	10 000
	75	peças	10 000
	76	quilogramas	10 000
	77	quilogramas	5 000
	78	quilogramas	5 000
	83	quilogramas	10 000
	87	quilogramas	10 000
	109	quilogramas	10 000

País em questão	Categoria	Unidade	Quantidade máxima
	117	quilogramas	10 000
	118	quilogramas	10 000
	142	quilogramas	10 000
	151A	quilogramas	10 000
	151B	quilogramas	10 000
	161	quilogramas	10 000
Sérvia e Montenegro [1]	1	quilogramas	20 000
	2	quilogramas	20 000
	2a	quilogramas	10 000
	3	quilogramas	10 000
	5	peças	10 000
	6	peças	10 000
	7	peças	10 000
	8	peças	10 000
	9	quilogramas	10 000
	15	peças	10 000
	16	peças	10 000
	67	quilogramas	10 000

[1] Incluindo o Kosovo, tal como definido na Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

ANEXO II

Lista das instâncias encarregadas da emissão de licenças referidas no artigo 4.º

1. **Bélgica** Ministerie van Economische Zaken Bestuur Economische Betrekkingen Dienst Vergunningen Generaal Lemanstraat 60 B-1040 Brussel Tel.: (32-2) 206 58 11 Fax: (32-2) 230 83 22 Ministère des affaires économiques Adm. des relations économiques Service des licences Rue Général Leman 60 B-1040 Bruxelles Tel.: (32-2) 206 58 11 Fax: (32-2) 230 83 22	2. **Chipre** Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού Διεύθυνση Εμπορίου Οδός Ανδρέα Αραούζου 6 CY-1421 Λευκωσία Tel.: (357-2) 86 71 00 Fax: (357-2) 37 51 20
3. **República Checa** Ministerstvo průmyslu a obchodu Licenční správa Na Františku 32 CZ-110 15 Praha 1 Tel.: (420-2) 24 90 71 11 Fax: (420-2) 24 21 21 33	4. **Dinamarca** Erhvervs- og Byggestyrelsen Økonomi- og Erhvervsministeriet Vejlsøvej 29 DK-8600 Silkeborg Tel.: (45-35) 46 64 30 Fax: (45-35) 46 64 01
5. **Alemanha** Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA) Frankfurter Straße 29—35 D-65760 Eschborn Tel.: (49 61) 969 08-0 Fax: (49 61) 969 42 26	6. **Grécia** Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων Γενική Διεύθυνση Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών Κορνάρου 1 GR-10563 Αθήνα Tel.: (30-210) 328 60 31-5 Fax: (30-210) 328 60 94
7. **Espanha** Ministerio de Industria, Turismo y Comercio Secretaría General de Comercio Exterior Paseo de la Castellana, 162 E-28046 Madrid Tel.: (34-91) 349 38 17, 349 37 48 Fax: (34-91) 563 18 23, 349 38 31	8. **Estónia** Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium Harju 11 EE-15072 Tallinn Tel.: (372-6) 256 400 Fax: (372-6) 313 660
9. **França** Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie Direction générale de l'industrie, des technologies de l'information et des postes Service des industries manufacturières (SIM) Mission Textile-Importations Le Bervil, 12 rue Villiot F-75572 Paris CEDEX 12 Tel.: (33-1) 44 87 17 17 Fax: (33-1) 53 44 91 81	10. **Hungria** Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal Margit krt. 85. H-1024 Budapest Postafiók: 1537 Budapest Pf. 345. Tel.: (36-1) 336 73 00 Fax: (36-1) 336 73 02
11. **Irlanda** Department of Enterprise, Trade and Employment Internal Market Kildare Street IRL-Dublin 2 IRELAND Tel.: (353-1) 631 21 21 Fax: (353-1) 631 28 26	12. **Itália** Ministero del Commercio con l'Estero Direzione Generale per la Politica Commerciale e per la Gestione del Regime degli Scambi DIV. III Viale America 341 I-00144 Roma Tel.: (39-06) 59 64 75 17, 59 93 22 02/22 15 Fax: (39-06) 59 93 22 35/22 63 Telex: (39-06) 59 64 75 31

13. **Letónia**
Ekonomikas ministrija
Brīvības iela 55
LV-1519 Rīga
Tel.: (371) 701 30 06
Fax: (371) 728 08 82

14. **Lituânia**
Lietuvos Respublikos Ūkio Ministerija
Gedimino Ave 38/2
LT-2600 Vilnius
Tel.: (370-5) 262 50 30/(370-5) 262 87 50
Fax: (370-5) 262 39 74

15. **Luxemburgo**
Ministère des Affaires Etrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tel.: (352) 478 23 71
Fax: (352) 46 61 38

16. **Malta**
Ministry of Finance and Economic Affairs
Trade Services Directorate, Commerce Division Lascaris
MT-Valletta CMR02 Malta
Tel.: (356-21) 24 68 00
Fax: (356-2) 12 515 15

17. **Países Baixos**
Belastingdienst/Douane
Centrale dienst voor in- en uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL-9700 RD Groningen
Nederland
Tel.: (31-50) 523 91 11
Fax: (31-50) 523 22 10

18. **Polónia**
Ministerstwo Gospodarki, Pracy i Polityki Społecznej
Pl. Trzech Krzyży 3/5
PL-00-950 Warszawa
Tel.: (48-22) 693 55 53
Fax: (48-22) 693 40 21

19. **Portugal**
Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
Rua Terreiro do Trigo
Edifício da Alfândega
PT-1149-060 Lisboa
Tel.: (351-21) 881 42 63
Fax: (351-21) 881 42 61
E-mail: dsl@dgaiec.min-financas.pt

20. **Eslováquia**
Ministerstvo Hospodárstva SR
Odbor výkonu obchodno-politických opatrení
Mierová 19
SK-827 15 Bratislava
Tel.: (421-2) 43 42 39 13/(421-2) 48 54 21 60
Fax: (421-2) 43 42 39 19

21. **Eslovénia**
Ministrstvo za gospodarstvo
Področje ekonomskih odnosov s tujino
Kotnikova 5
SL-1000 Ljubljana
Tel.: (386-1) 478 35 42
Fax: (386-1) 478 36 11

22. **Reino Unido**
Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
UK-TS23 2NF
United Kingdom
Tel.: (44-1642) 36 43 33, 36 43 34
Fax: (44-1642) 53 35 57

23. **Áustria**
Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Aussenwirtschaftsadministration
Abteilung C2/2
Stubenring 1
A-1011 Wien
Tel.: (43-1) 711 00-0
Fax: (43-1) 711 00-83 86

24. **Suécia**
National Board of Trade
(Kommerskollegium)
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Tel.: (46-8) 690 48 00
Fax: (46-8) 30 67 59

25. **Finlândia**
Tullihallitus/Tullstyrelsen
Erottajankatu/Skillnadsatan 2
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
Tel.: (358-9) 61 41
Fax: (358-20) 92 28 52